

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024/25**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01 AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024/25****RECORRENTE: ECOBRAS RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA**

Trata-se da contratação simultânea de duas empresas distintas, uma para cada lote, em âmbito regional, via chamamento público, aptas a realizarem coleta ou recebimento, separação de materiais de grandes dimensões e peso reutilizáveis (resíduos), recicláveis, descartados em todo território nacional, visando o correto retorno ao seu ciclo produtivo, conforme condições e exigências estabelecidas neste documento, obedecendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e nos termos definidos do Decreto nº 10.936/2022.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos o Recurso Administrativo**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo.

Convém consignar que o processo respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

II - DO PEDIDO:

Em síntese, a Recorrente questiona sua pontuação, mais especificamente no critério 1 (maior tempo de licença de operação) da Tabela de Seleção – Pontuação Técnica, alegando que possui licença desde 2012, quando da abertura da empresa.

O “Recurso 01 - Ecobras” encontra-se, na íntegra, publicado no site “<https://licitacoes.bbts.com.br/>”.

III – DA RESPOSTA:

O recurso da empresa foi instruído com Licenças de Operação emitidas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba em 17/10/2016, 09/10/2018 e 12/11/2020, e Auto de Conformidade de Processo Simplificado do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba emitido em 22/03/2021.

Contudo, não obstante as alegações recursais, os documentos que demonstram um maior tempo de operação da empresa recorrente e que acompanham seu recurso, não foram enviados no prazo estabelecido no Edital e erratas para envio da habilitação.

Assim, a tabela de pontuação publicada pela BBTS foi construída de acordo com os documentos enviados pelas empresas interessadas dentro do prazo determinado no Edital e erratas. A única Licença de Operação recebida no prazo, da empresa, foi a de número 1852/2020, concedida em 12/11/2020, o que justifica a pontuação apresentada no critério 1 (maior tempo de licença de operação) da Tabela de Seleção – Pontuação Técnica de 4 pontos.

Após o prazo de envio de documentos e antes da data prevista para divulgação do resultado, foram realizadas diligências para verificar as informações que a empresa declarou no formulário de inscrição. Entretanto, mesmo nesse período de diligência a empresa recorrente não apresentou outros documentos referentes ao quesito “tempo de licença de operação”, que somente em sede recursal veio a apresentar.

As disposições do Edital, especialmente quanto às exigências para habilitação e pontuação das empresas interessadas, devem ser respeitadas, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e comprometer a lisura do processo de Chamamento Público, violando assim a disposição do artigo 31, da Lei 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, destacamos que o princípio da igualdade, citado no disposto retrocitado, torna obrigatório o tratamento igualitário de todos os participantes no processo licitatório, com iguais oportunidades sendo concedidas a todos os licitantes e a proibição de serem concedidos privilégios a qualquer um dos concorrentes na licitação. Este princípio é reforçado na obrigatoriedade de todos os interessados cumprirem com os requisitos previstos no edital para poderem participar da licitação/chamamento público, sob pena de tornar nulo todo o processo de contratação.

IV- CONCLUSÃO

A par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi RECEBIDO E NÃO PROVIDO**. Com efeito, ao processo de chamamento público será dado andamento, com a prática dos atos necessários à sua efetiva conclusão.

Henrique Alves Santana

Condutor Responsável

V - DA DECISÃO

Ante aos argumentos e esclarecimentos prestados pelo Condutor Responsável do chamamento público, decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados no Chamamento Público nº 2024/25, dando andamento ao processo.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (<https://licitacoes.bbts.com.br/>).

Brasília/DF,

Aline Falcão Gomes

Autoridade Competente de Licitação